



**PROCESSO:** 12380/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** OZAIR DA SILVA OLIVEIRA

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 86/2026- OUIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. OZAIR DA SILVA OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO LAGO PRETO, MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECMONO N.º 27/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar. oriunda da Manifestação nº 86/2026-OUIDORIA, interposta pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades em planejamento e execução de obras públicas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 282/2026 - GP, fls. 571/573, admitindo a presente representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Antes de tudo, cabe dizer que houve a solicitação, pelo Sr. Darlan Taveira Peres, da habilitação de seus representantes legais na área dos advogados para acesso no presente acesso, fls. 579/581. Assim, realizou-se os procedimentos necessários à inserção dos procuradores como partes interessadas.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Representante solicita apuração por parte desta Corte de Contas acerca de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas na Escola Municipal Santa Maria, em razão dos seguintes motivos:



1. Em 2025 foi realizada a Concorrência nº 015/2025, já homologada, com valor total R\$ 397.076,48, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de reforma da referida unidade escolar;
2. Em 2026 foi instaurada a Concorrência nº 005/2026 no valor de R\$ 767.729,57, para serviços de reforma e ampliação da referida unidade escolar;
3. Necessidade de apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

A DICOP foi instada a se manifestar preliminarmente e entende que deve ser conhecida a manifestação e conversão em representação para apuração específica. Também sugeriu notificação ao representado para apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”



Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

*In casu*, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento da Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para



o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Representado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de





quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**c. COMUNIQUE o Sr. Darlan Taveira Peres** sobre a inclusão dos seus advogados como partes interessadas, nos presentes autos, bem como acerca da necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 7939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**d. NOTIFIQUE o ordenador de despesas, o Prefeito Municipal de Barreirinha, Sr. Darlan Taveira Peres:**

**c.1)** concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/567) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

**c.2)** ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

**3.** Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

